



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
Gabinete 3 - Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

CLASSE PROCESSUAL: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

NÚMERO DO PROCESSO: 0000118-41.2002.8.11.0028

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO: JOSE EUCLIDES DOS SANTOS FILHO, LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCAO, CARLINA FALCAO DE ARRUDA, CARLOS AVALONE JUNIOR, ARLINDO MARCIO MORAIS, JOSE JOADIR DO AMARAL JUNIOR, PEDRO FONTES FILHO, CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE, TRES IRMAOS ENGENHARIA LTDA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Trata-se de **REEXAME NECESSÁRIO** de sentença proferida pela Excelentíssima Juíza de Direito, Dra. Kátia Rodrigues Oliveira, nos autos da Ação Popular n.º 0000118-41.2002.811.0028, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Poconé, MT, julgou improcedente a ação, nos seguintes termos (ID. 219138663):

"VISTOS,

Trata-se de Ação Popular inicialmente proposta por ARLINDO MARCIO MORAES, JOSÉ JOADIR DO AMARAL JUNIOR e PEDRO FONTES FILHO em face de JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO.

Após o abandono da causa pelos autores, o MINISTÉRIO PÚBLICO assumiu o polo ativo da ação.

Consta na inicial que o requerido JOSÉ EUCLIDES, há época Prefeito Municipal, teria celebrado Convênio com o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Convênio n. 4579/96-PTA para a construção de uma Escola Técnica.

Para tanto lhe foi repassado o valor de R\$ 891.485,78.

Todavia, o requerido teria sido notificado a devolver o referido valor, uma vez que a escola não foi construída da forma contida no projeto.

Após, foram disponibilizados novos recursos para a retomada das obras, os quais os autores iniciais alegam que não fora devidamente utilizados, tendo em vista que a escola permaneceu em estado de abandono.

Na inicial os autores pleiteiam que "seja condenado o requerido a restituir todos os prejuízos causados à União, Estado e Município".

Citado, o requerido JOSÉ EUCLIDES informou a ausência de irregularidades na obra e mencionou o Relatório de Inspeção nº 168/2002 do FNDE em que "constatamos que a obra continua em pleno andamento, apresentando boas condições".

Às fls. 822 dos autos físicos foram incluídos no polo passivo da ação LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO, CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE e CARLOS AVALONE JÚNIOR.

Às fls. 822 dos autos físicos os requeridos LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO e CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA apresentaram contestação.

Os requeridos CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE e CARLOS AVALONE JÚNIOR não foram citados.

Às fls. 938 dos autos físicos a requerida TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA apresentaram contestação, oportunidade em que alegaram a

identidade de ações com o processo nº 2001.36.00.010188-6 da 3ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso.

À ID 142643407 consta a cópia da ação que tramitou Justiça Federal.

Com a juntada, o IRMP manifestou pelo prosseguimento da ação em relação a JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO, a pessoa jurídica TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e o MUNICÍPIO DE POCONÉ, pela prescrição em relação a CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE e CARLOS AVALONE JÚNIOR, e pela improcedência em relação LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO e CARLINA FALCÃO DE ARRUDA.

Requer ainda o envio de ofício a Prefeitura para fornecimento da documentação de notas de empenho, liquidação e pagamento.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Em que pese o pedido de produção de prova feito pelo Parquet, a ação em questão comporta o julgamento antecipado, haja vista que a ação tramita há 22 anos.

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa.

A antecipação é legítima se os /aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

O magistrado é o destinatário da prova.

Assim, uma vez que está na direção do processo, é dotado de competência discricionária para deliberar sobre a

necessidade ou não da produção das provas requeridas pelas partes.

Aliás, leciona o renomado Arruda Alvim o seguinte: "Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provassem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)" (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., II/455)."

Em análise detida dos autos, verifica-se que a efetividade do processo jurisdicional não atingiu seu propósito, uma vez que não houve nenhum avanço no objeto da ação, mesmo após 22 anos de sua propositura.

Dessa forma, em respeito ao princípio da cooperação e da eficiência, aliado a contribuição da lide ao congestionamento processual, bem como o impacto nas taxas e metas do CNJ gerados pela existência da presente demanda, observa-se que cabe o julgamento antecipado da lide.

Consigno que a presente ação pertence a Meta 02 do CNJ, bem como impacta diretamente na Taxa de Congestionamento.

Verifica-se, portanto, que a produção de prova 22 anos após protocolo da ação contraria os princípios da eficiência, razoabilidade e celeridade processual.

Aliado a isso, há a probabilidade de que os documentos solicitados sequer estejam disponíveis ante ao decurso de tempo.

Não é demais mencionar que o processo nº 2001.36.00.010188-6 da 3ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso que possui objeto similar foi julgado improcedente ante a míngua de provas.

Com tais considerações, INDEFIRO o pedido de envio de ofício a Prefeitura para fornecimento da documentação de notas de empenho, liquidação e pagamento e passo a análise do mérito.

#### **DO MÉRITO**

Primeiramente, insta mencionar que o MUNICÍPIO DE POCONÉ NÃO É PARTE NA AÇÃO.

ACOLHO o parecer do Ministério Público quanto a PRESCRIÇÃO em relação aos requeridos CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE e CARLOS AVALONE JÚNIOR que não foram citados.

A ação é improcedente.

Com efeito, restou incontroverso nos autos que o requerido JOSÉ EUCLIDES, há época Prefeito desta urbe, utilizou recursos públicos para a construção de uma escola agrícola.

Quanto aos requeridos LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO, CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA, a emenda a inicial de fls. 822 dos autos físicos sequer descreve a sua participação.

Na inicial não há menção do suposto valor desviado pelo requerido JOSÉ EUCLIDES.

Os requeridos não acostaram aos autos o Requerimento n. 001/01 supostamente subscrito pelos autores originais, com vistas a comprovar suas alegações de que o requerido JOSÉ EUCLIDES teria utilizado verba pública de forma irregular.

Igualmente, não há menção a origem da verba que supostamente foi requisitada para retomada das obras.

A sentença proferida no processo nº 2001.36.00.010188-6 da 3ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso (fls. 1.430) possui objeto semelhante e não reconheceu a participação dos requeridos LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO, CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE e CARLOS AVALONE JÚNIOR e JULGOU IMPROCEDENTE o pedido em relação aos requeridos JOSÉ EUCLIDES e 3 IRMÃOS.

A referida sentença menciona que:

*"...consta nos autos, inclusive com fotos, que a escola acabou sendo completada por acordo posterior entre a empresa e a Prefeitura, de modo que a situação de fato existente hoje não retrata de modo algum o cenário no tempo dado na inicial."*

E ainda:

*"Resumindo, sabe-se e não há contestação no feito a respeito de a obra ter sido paralisada antes de ser completada, porém não há prova de que o valor pago não corresponde ao que foi executado antes dessa paralisação."*

Por fim, verifica-se que o pedido dos autores se baseia no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO "IN LOCO" de 15 e 16/06/2000, todavia, consta nos autos RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N° 168/2002 de 14/06/2002, ou seja, em data POSTERIOR, em que consta: "...constatamos que a obra continua em pleno andamento, apresentando boas condições."

Assim, a obra da escola foi de fato concluída e não foi produzido mínimo indício de prova de que os requeridos JOSÉ EUCLIDES e TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA tenham utilizado recursos públicos de forma irregular.

Reitero que não foi possível identificar a participação dos requeridos LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO e CARLINA FALCÃO DE ARRUDA.

Por fim, os autores não sequer especificaram o suposto valor que deveria ser restituído pelo requerido JOSÉ EUCLIDES.

Nesse diapasão, a míngua do conjunto probatório constituído nos autos, os autores não comprovaram o direito invocado.

Diante do exposto JULGO PRESCRITO em relação aos requeridos CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE e CARLOS AVALONE JÚNIOR e **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na petição inicial em relação aos demais requeridos, o que faço para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, uma vez que a ação foi passada ao Ministério Público.

DETERMINO o reexame necessário em obediência ao art. 19 da Lei 4.717/65.

P.I.C.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se os autos.

**Katia Rodrigues Oliveira**

Juíza de Direito".

Sem recurso voluntário (ID. 270136872), o feito foi encaminhado a este Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 19, da Lei n.º 4.717/65.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifesta pela ratificação da sentença (ID. 221188675).

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que ARLINDO MÁRCIO MORAES, JOSÉ JOADIR DO AMARAL JÚNIOR e PEDRO FONTES FILHO ajuizaram “AÇÃO POPULAR” em desfavor de JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO, requerendo a suspensão liminar das obras de reconstrução da Escola Técnica, localizada no Parque de Exposições de Poconé, MT, a declaração de nulidade do ato administrativo impugnado e a condenação do requerido a restituir os prejuízos causados à União, ao Estado e ao Município (ID. 219137840 – pág. 154/160).

Conforme narrado na petição inicial, a parte requerida, enquanto Prefeito Municipal de Poconé, MT, celebrou o convênio n.º 44579/96-PTA, com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para a construção de uma Escola Técnica. Todavia, em 11.08.2000, o requerido foi notificado para devolver os recursos recebidos, em razão da má aplicação do dinheiro público.

Argumenta, ainda, que “a escola caiu” e que, após assumir novamente o cargo de Prefeito Municipal, em 01.01.2001, o requerido passou a reconstruir a unidade educacional, gastando mais recursos públicos, na tentativa de encobrir os atos irregulares do passado.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, que declinou da competência na data de 12.12.2001 (ID. 219137840 – pág. 227).

Após a redistribuição do processo à Justiça Comum, determinou-se a emenda à inicial (ID. 219137840 – pág. 231/233), tendo os autores populares postulado pela inclusão do MUNICÍPIO DE POCONÉ, MT, ao polo passivo da ação (ID. 219137840 – pág. 35).

Recebida a petição inicial, na data de 20.06.2002 (ID. 219137840 – pág. 243/247), o requerido JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO foi citado e apresentou contestação (ID. 219137840 – pág. 262/270).

O *Parquet*, intimado para se manifestar, emitiu parecer pugnando pela emenda à inicial para inclusão de LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO, CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE E CARLOS AVALONE JÚNIOR ao polo passivo da ação, colacionando aos autos cópia integral do convênio 44579/96-PTA (ID. 219137840 – pág. 377/380).

O MUNICÍPIO DE POCONÉ, MT, apresentou contestação (ID. 219137842 – pág. 50/57) e, após a impugnação (ID. 219137842 – pág. 64), as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (ID. 219137842 – pág. 66/67), tendo os autores sociais solicitado a produção de prova testemunhal e pericial (ID. 219137842 – pág. 70), enquanto o requerido pugnou pela oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora (ID. 219137842 – pág. 75).

Ato seguinte, o juízo *a quo* acolheu a inclusão DE LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO, CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA, TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE E CARLOS AVALONE JÚNIOR no polo passivo (ID. 219137842 – pág. 113/115).

Ofertada contestação por CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA, LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO e TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA (ID. 219137842 – pág. 125/141 e 249/264), foram colacionados aos autos o Acórdão de julgamento da Tomada de contas TC-010.333/2001-0, do Tribunal de Contas de União (ID. 219137842 – pág. 216/236), bem como cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da Ação de Improbidade Administrativa n.º 2001.36.00.010118-6, em trâmite perante a Justiça Federal (ID. 219137842 – pág. 311/315).

Posteriormente, abandonada a causa pelos autores populares, foi publicado edital, nos termos do artigo 9º, da Lei n.º 4.717/65, assegurando a qualquer cidadão promover o prosseguimento da ação (ID. 219137843). Todavia, diante do decurso do prazo *in albis* (ID. 219137846), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO assumiu a titularidade da demanda.

Na sequência, juntou-se aos autos cópia integral do processo n.º 2001.36.00.010188-6 (ID. 219138660).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, agora como parte autora, postulou pela adequação do pedido, diante do reconhecimento da coisa julgada em relação aos atos anteriores à notificação operada pelo FNDE, para prosseguimento da ação em relação à retomada das obras, requerendo a continuidade da demanda exclusivamente em relação a JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO e TRÊS IMRÃOS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, bem como o reconhecimento da prescrição quanto a CARLOS EDUARDO AVALONE, MARCELO AVALONE e CARLOS AVALONE JÚNIOR, e a improcedência dos pedidos no que se refere a LUIZ VICENTE DE ARRUDA FALCÃO e CARLINA FALCÃO DE ARRUDA (ID. 219138662).

No mesmo ato, o *Parquet* pugnou pela remessa de Ofício à Prefeitura Municipal de Poconé, a fim determinar o fornecimento de notas de empenho, liquidação e pagamentos acerca da retomada das obras.

Sobreveio, então, a sentença que rejeitou a produção de provas e julgou improcedentes os pedidos iniciais (ID. 219138664).

Com efeito, a Ação Popular, prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, figura como instrumento processual que garante a todo cidadão brasileiro a busca pela invalidação de atos administrativos manifestamente ilegais e que causem lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, *in verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o

**autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.**  
(Grifo nosso).

A Lei n.º 4.717/65, que regula a referida ação, dispõe, no artigo 1º, que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm#art141%C2%A738](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm#art141%C2%A738)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos”.

Vê-se, portanto, que a Ação Popular é um remédio constitucional que possibilita ao cidadão que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Seu conceito, nas palavras de Hely Lopes Meirelles, corresponde ao:

“[...] meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público” (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 31.ª ed. - São Paulo : Malheiros, 2008, p. 126- 127).

E prossegue:

"É um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga". (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança..., 31.<sup>a</sup> ed. - São Paulo : Malheiros, 2008, p.127).

Como tal, sua utilização deve circunscrever-se à decretação de invalidade ou desconstituição de ato administrativo, a condenação de reparação de prejuízos causados ao erário, além da restituição de valores e bens apropriados, não sendo admitida, via de regra, a condenação em obrigação de fazer e não fazer.

Há, portanto, requisitos específicos que constituem os Pressupostos da demanda, conforme leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) são pressupostos da ação popular:  
1. qualidade de cidadão no sujeito ativo;  
2. ilegalidade ou imoralidade praticada pelo Poder Público ou entidade de que ele participe;  
3. lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo, 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 1746)

No caso dos autos, como bem destacado pela magistrada *a quo*, a ilegalidade e lesividade ao patrimônio ou à moralidade administrativa não foi comprovada no processado.

E, isso porque, a petição inicial não indica o suposto valor que teria sido desviado pelo requerido JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS FILHO, tampouco a origem da verba que supostamente foi requisitada para retomada de obras, providências que, decorridos mais de 20 (vinte) anos dos fatos, inviabilizam qualquer diligência para a obtenção de dados.

Outrossim, observa-se que o pedido formulado na ação popular está baseado no Relatório de Inspeção *in loco* n.º 10/2000, realizado pelo Fundo Nacional de Educação – FNDE, indicando que a obra de construção da escola Técnica se encontrava em estado de abandono (ID. 2191378440 – pág. 163/172).

Entretanto, após pedido de reconsideração apresentado pelo requerido (ID. 219137841 – pág. 277/282), realizou-se o Relatório de Inspeção n.º 168/2002, por meio do qual o FNDE constatou que apesar de expirada a vigência do convênio, as obras já haviam sido retomadas. Veja-se (ID. 219137841 – pág. 364/376):

## 6. CONCLUSÃO

6.1 Considerando que foi concedido pela GECAP, em caráter excepcional, prazo até 23.03.0 para conclusão da Escola Agrícola, apesar de expirada a vigência do convênio e de acordo com os exames procedidos, embora as reformas ainda não tenham sido concluídas, constatamos que a obra continua em pleno andamento, apresentando boas condições.

6.2 Assim, entendemos que o objetivo do convênio pode ser atingido, mesmo após sua vigência ter expirado. Porém, considerando que a prorrogação fornecida para conclusão já expirou, somos de parecer favorável ao acatamento e determinação de total conclusão, no prazo de 30 dias, tendo em vista tanto a recuperação das partes reprovadas quanto da última inspeção do FNDE, e a continuidade dos serviços pela empresa contratada, à época.

Além disso, verifica-se que, pelo ofício n.º 161/GP/2002, de 12.07.2002, o município informou a conclusão dos serviços da primeira fase da obra (ID. 219137842 – pág. 06/18).

Assim, pelo que se observa, as obras foram concluídas e, de outra parte, não foram produzidas provas de que os requeridos tenham utilizado de recursos públicos de forma irregular, em relação aos fatos ocorridos após a notificação mencionada na petição inicial, não acobertados pela coisa julgada.

Desse modo, a insuficiência probatória justifica a sentença que julgou improcedentes os pedidos, impondo-se a ratificação da sentença, na medida em que não se verifica a configuração do binômio ilegalidade-lesividade.

Nesse sentido:

"REMESSA NECESSÁRIA - Ação popular - Licitação - Alegação de entrega de envelope aberto por um dos licitantes; tipo de óleo não especificado no edital; valores praticados pelo vencedor que são inexequíveis - Pretensão de declaração de nulidade da licitação - Descabimento - Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo não ilidida - Não comprovação da ilegalidade e da lesividade do ato administrativo a justificar o controle pelo Poder Judiciário - Manutenção da r. sentença que se impõe, nos termos do art. 252 do RITJ - Remessa necessária desprovida".

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 0001770-40.2013.8.26.0659 Vinhedo, Relator: Silvia Meirelles, Data de Julgamento: 09/10/2023, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/10/2023). (Grifo nosso).

"REMESSA NECESSÁRIA - Ação Popular - Licitação - Pretensão à decretação de nulidade de procedimento licitatório editado pelo Município do Guarujá - Não demonstrada a ocorrência de ato ilegal lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa - Manutenção da sentença - Recurso desprovido".

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 00016264220168260536 SP 0001626-42.2016.8.26.0536, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 21/10/2021, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2021). (Grifo nosso).

"REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A ALEGADA ILEGALIDADE E LESIVIDADE DO ATO IMPUGNADO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. A ação popular é um instituto jurídico de natureza constitucional pela qual qualquer cidadão tem a possibilidade de agir na defesa do interesse público ao identificar lesão ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. 2. Quando visa à anulação do ilícito e à reparação pelo fato danoso, todos os pressupostos para a responsabilidade civil daqueles que praticaram o ato devem ser alegados e provados, sob pena de improcedência do pedido de

desconstituição e reparação. O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à demonstração da ilegalidade e lesividade do ato, merecendo a improcedência de seu pleito. REMESSA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA".

(TJ-GO 0489224-61.2011.8.09.0036, Relator: CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2019). (Grifo nosso).

" REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - ATO IMPUGNADO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA. - A ação popular tem como pressupostos essenciais a ilegalidade do ato administrativo e a decorrente lesividade ao patrimônio público - A contratação de serviço técnico de natureza singular, com escritório de advocacia de notória especialização e qualificação técnica, de forma legal, em clara hipótese de inexigibilidade de licitação, bem como a falta de prova inequívoca da lesividade ao patrimônio público, inviabilizam o pedido inicial da ação popular".

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50052875420178130702, Relator: Des.(a) Júlio Cesar Guttierrez, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/03/2023). (Grifo nosso) .

Ante o exposto, em Reexame Necessário, RATIFICO a sentença.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, retornem os autos ao juízo de origem, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, MT, data registrada no sistema.

Desa. MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO

Relatora

 Assinado eletronicamente por: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO  
07/03/2025 15:18:46  
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTMBJGDZY>  
ID do documento: 272162380



PJEDBTMBJGDZY

[IMPRIMIR](#)      [GERAR PDF](#)